

A SOCIEDADE MODERNA E A QUESTÃO DO ABORTO

Lucas Areias SOARES¹

RESUMO: O presente artigo analisa a questão do aborto e o comportamento social e do direito diante de tal prática. Evidenciam-se as falhas por parte do Estado no quesito da valorização à vida. Esclarece as consequências no meio social em virtude da omissão do poder constituído. Aborda a questão de maneira imparcial quando coloca o direito à vida em primeiro plano. Com base na cláusula pétrea do direito à vida mostra que há um descaso sem precedentes por parte das autoridades constituídas sobre a afirmação de que a vida é o maior bem a ser preservado.

Palavras Chave: Aborto. Direito a Vida. Tutela Estatal. Religião. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo propõe tratar da questão do aborto e suas raízes, levando em consideração também o aspecto religioso das diversas ramificações da teologia e do comportamento dos antigos frente a essa situação, bem como analisar a questão juridicamente. Foram usados os métodos histórico, dedutivo e indutivo nessa pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Buscou-se enfatizar a necessidade do Estado de apoiar em todos os aspectos os menos favorecidos e dar-lhes condições para o pleno desenvolvimento psicofísico. Para tanto, no primeiro capítulo discorreu-se sobre uma definição do aborto.

Baseado no comportamento de outros povos procura desenvolver o tema do aborto de uma forma que haja conscientização por parte de todos de que o assunto em pauta é a vida, e que, se tratando da existência de um ser, a questão se reveste de complexidade. Por isso, no segundo capítulo abordou-se a complexidade.

Argumentou-se que a corrupção tem subtraído riquezas que poderiam ser utilizadas para apoiar pessoas nas suas decisões frente a essas situações.

Conclui-se, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), algumas mudanças oriundas da discriminação do aborto nos casos de anencefalia e o comportamento do Estado Laico frente às convicções religiosas.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP. lucas-areias@hotmail.com

2 DEFINIÇÃO DO ABORTO

A clássica definição de aborto é a de Tardieu (FRANÇA apud TARDIEU 2011), como sendo “a expulsão prematura e violentamente provocada do produto da concepção, independentemente de todas as circunstâncias de idade, viabilidade e mesmo de formação regular”.

Todavia, segundo FRANÇA (2011, p. 308), essa definição é falha porque situa apenas os casos de “expulsão do produto da concepção”, pois, sendo a mola hidatiforme² considera como tal, embora degenerado não se possa considerar como aborto.

Outra definição existente é a dada por Carrara, modificada por Nelson Caparelli, que não deixa de seguir os imperativos propostos em lei: “Aborto criminoso é a morte dolosa do ovo no útero materno, com ou sem expulsão, ou sua expulsão violenta seguida de morte”.

NUCCI (2012, p. 658), conceitua o aborto como a cessação da gravidez, cujo início se dá com a nidação³, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião.

Há varias outras definições que não estão isentas de críticas.

Neste sentido, FRANÇA (2011, p. 308) deixa claro que não há aborto sem abortamento, pois o aborto espontâneo pertence ao estudo e à aplicação da Obstetrícia. Por outro lado, pode haver a tentativa de abortamento sem aborto.

É de suma importância ressaltar que há um conflito na conceituação do aborto em Obstetrícia e em Medicina Legal.

A obstetrícia considera o aborto a interrupção da gravidez, espontânea ou propositada, desde o momento da fecundação do óvulo pelo gameta masculino até a 21.^a semana de gestação; daí em diante, até a 28.^a semana, fala em parto imaturo, e, entre a 29.^a e a

² A mola hidatiforme é uma afecção das vilosidades coriais, que espessam e edematizam, levando ao desaparecimento da árvore vascular central, com hiperplasia da camada de Langhans e do sincício, que se tornam parasitas do sangue materno, isto é, que, em vez de se nutrirem do sangue do embrião (tecidos de estirpe embrionária que são), habitam-se a viver das substâncias alimentícias hemáticas do corpo fecundado. Uma degeneração molar, mola hidatiforme ou, simplesmente, mola, é, inicialmente, então, um ovo abortivo cuja camada de Langhans e o sincício, em lugar de atrofiar e desaparecer, a modo do que fazem os ovum abortivos, degenerando e morrendo, tornam-se parasitas do sangue materno, por não mais se nutrirem do sangue do embrião, apresentando-se sob forma de vesículas ou “hidátides”, que, frequentemente, ocasionam sérios problemas à saúde materna e, desnecessário dizer, o término da concepção. CROCE, Delton e JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 6^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva 2009. Págs. 503 a 504.

³ O termo **nidação** refere-se ao momento de implantação de um embrião de mamífero na parede uterina que ocorre durante a blástula. Como o processo de deslocamento do embrião das trompas uterinas (onde ocorreu a fertilização) até o útero pode demorar cerca de 4 a 15 dias, então a fixação do embrião ocorrerá nesse intervalo de tempo (4^o ao 15^o dia após a fertilização). <http://www.infoescola.com/embriologia/nidacao/>, acesso em 11/04/2012, às 19h.

37.^a semana, ambas, inclusive, em parto prematuro. A Obstetrícia, desse modo, só admite a hipótese dentro das primeiras vinte e uma semanas de desenvolvimento do ovo⁴.

A Medicina Legal não importa o tempo gestacional em que ocorre a interrupção de prenhez, seja desde a fecundação até momentos antes do início do trabalho de parto imaturo e de parto prematuro não existe, dessa forma, em Medicina Legal. Esta registra aceleração de parto, equivalente à antecipação do mesmo quanto à data prevista, sendo exigência o nascimento do infans conceptum vivo; expulso morto, em qualquer fase do processo gestatório, ou vivo, mas que morra logo após por inaptidão para a vida extrauterina, será aborto⁵.

Os conceitos emanados da Obstetrícia e da Medicina Legal são certos e necessários do ponto de vista eminentemente práticos. Atenham-se, contudo, as autoridades policiais e judiciárias e os peritos apenas à conceituação médico-legal e ao aborto provocado, legal e criminoso⁶.

Conclui-se que o aborto é o momento em que o feto é retirado do útero após a nidação, com consentimento ou não da mulher.

3 A COMPLEXIDADE DO TEMA DO ABORTO

Quando se propõe explorar essa área dos direitos humanos, por certo uma árdua tarefa se tem à frente.. Todo aquele que quiser aprofundar-se nesse campo terá que envidar todos os esforços possíveis para entender não somente a legislação a respeito, como também a natureza humana e o seu comportamento diante das crises.

Este assunto não se limita apenas ao ato praticado por uma ou mais pessoas, mas, envolve muitas ciências para que se possa entender o porquê de tais praticas. Dentre essas ciências destacam-se a sociologia que estuda o comportamento humano partindo da sociedade para o individuo e também a psicologia que estuda o comportamento do indivíduo com reflexos no meio social.

⁴ CROCE, Delton e JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 6^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva 2009. Págs. 522 a 523.

⁵ CROCE, Delton e JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 6^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva 2009. Págs. 522 a 523.

⁶ CROCE, Delton e JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 6^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva 2009. Págs. 522 a 523.

Não podemos prescindir do aspecto religioso, ou melhor, a convicção religiosa na qual muitos se amparam para tomarem decisões nesse sentido.

O ser humano goza do direito da vida e da liberdade, e também é dotado do livre arbítrio que caracteriza e faculta seus poderes de decisões.

A vida é o bem de maior valor a ser preservado⁷. Neste enfoque, há que se entender, quando se trata do aborto, que há duas ou mais vidas em questão, uma com pleno desenvolvimento psíquico, em se tratando de uma pessoa sana, e outra com direito a vida, porém, sem o poder de tomar decisões e sem desenvolvimento psíquico.

4 A OMISSÃO DO ESTADO QUANTO A VALORIZAÇÃO DA VIDA

Faz-se necessário com vistas a proteção do direito à vida que os representantes constituídos para legislarem na formação do direito positivo, não abram mão do zelo e do árduo trabalho para a preservação desse bem de maior valor.

Nessa tarefa, quando se parte do comportamento social que é a base para a criação das leis, o aborto tem sido praticado indiscriminadamente e é do conhecimento de todos os que integram as diversas áreas do governo.

A sociedade existe e está em pleno desenvolvimento; isso se deve pela proteção que cerca cada indivíduo, no seio familiar e no meio social.

No seio familiar essa proteção se caracteriza pelo amor e pela dedicação que os pais empreendem para a criação dos filhos.

A razão para esse comportamento reside nos próprios instintos com os quais o ser humano é dotado.

No meio social essa proteção é advinda das leis emanadas do poder constituído e do dever que o estado tem de propiciar meios para o desenvolvimento humano, quais sejam: saúde, educação, segurança, o que implica em gastos que por lei devem ser constados nos orçamentos dos governos.

Segundo Cesar Roberto BITENCOURT (2011, p.159):

O bem jurídico protegido é a vida do ser humano em formação, embora, rigorosamente, não se trate de crime contra a pessoa. O produto da concepção -feto

⁷ Constituição BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

ou embrião- não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno, como alguns doutrinadores sustentam, pois tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica. Quando o aborto é provocado por terceiros o tipo penal protege também a incolumidade da gestante. Comparativamente ao crime de homicídio, apresentam-se duas peculiaridades: uma em relação ao objeto da proteção legal e outra em relação ao estágio da vida que se protege; relativamente ao objeto, não é a pessoa humana que se protege, mas a sua formação embrionária; em relação ao aspecto temporal, somente a vida intrauterina, ou seja, desde a concepção até momentos antes do início do parto. O Código Civil também assegura os direitos do nascituro desde a concepção (arts. 1.609, 1.611 e 1.799).

No aspecto legal há que se entender que o Estado, constituído para proteger os cidadãos, não pode malfadada a atitude de alguns, constituídos pelo sufrágio universal, preterir essa cláusula pétrea que é o direito à vida, salvo em circunstâncias extremamente necessárias, como previsto nos artigo 128 do Código Penal brasileiro:

Art.128. Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto Necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Nesses casos, é aplausível a atitude tomada pelo Estado de tutelar à vida da mãe. Ou seja, há o risco de morte iminente à mãe ou até mesmo de problemas psicológicos gravíssimos e o objetivo é justo e evidente.

5 COMPORTAMENTO SOCIAL E RELIGIOSO FRENTE O ABORTO

Quando se procura precedentes na história com vistas à legalização do aborto se encontram muitos, principalmente nas nações que devotavam aos deuses até mesmo os seus filhos. Como exemplo do que foi citado, muitos pais sacrificavam os filhos para a divindade “moloque”, que era um ídolo de bronze ocado que tinha os seus braços posicionados para que se deitasse uma criança sobre ele, e com perfurações do tipo queimadores de um fogão a gás onde ateavam fogo, e, quando o ídolo estava avermelhado

pela caloria, a criança era colocada sobre os braços do ídolo enquanto os adoradores batiam tambores para não ouvirem os gritos da criança que estava sendo sacrificada àquele deus⁸.

Se tal comportamento se tornou uma pratica entre os ancestrais, o que se dirá então do aborto que era causa de somenos aos olhos daqueles adoradores?

Nesse ponto se entende que o Estado com seus costumes no que tange à vida que podia ser sacrificada para um deus, não era um Estado laico.

Hoje a ideia de estado com seu ordenamento jurídico esta voltada para o estado laico.

Embora se afirme a laicidade do estado, é interessante notar como as nossas leis no que tange a valorização da vida, mesmo no ventre materno, se iguala, em partes, com o pensamento que vigia no código de Hamurabi (2235-2242 a.C.). Pelos artigos desse código (art. 209 à art. 213), quem desse causa a um aborto deveria pagar multa.

Quanto ao aborto praticado pela própria gestante, isso se constituía em uma lacuna no referido código⁹.

Já os Assírios puniam as grávidas que praticavam o aborto¹⁰.

Os persas mencionavam os casos de coautoria e consideravam igualmente responsáveis autores e cúmplices. Isso se verifica nas legislações mais modernas¹¹.

Um ponto importantíssimo nessa questão entra em cena com a lei de Moises dada por Deus aos hebreus, onde os crimes dessa natureza eram penalizados com uma multa que ficava a mercê do marido da vitima para estipulá-la, ou mesmo dos juízes (Livro de Êxodo Cap. 21 Verso 22).

Entre os gregos, Solon e Licurgo eram contrários ao aborto enquanto Platão e Aristóteles o defendiam, porém em condições especiais, como por exemplo: se ainda não existisse o sopro da vida¹².

Em Roma houve tempo em que o aborto era praticado livremente porque eles consideravam o filho intrauterino como parte integrante da mulher, que podia dessa maneira dispor absolutamente dele. Depois, Septimos Severo, imperador romano, puniu com a pena de morte os casos em que se praticava o aborto com intuito lucrativo¹³.

⁸ BIBLIA, A. T. Levítico. Português. Bíblia sagrada. Versão Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 4ª edição Vida Nova, 1980. Cap. 20 vers. 2.

⁹ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Kogan, 2012. Pág. 308.

¹⁰ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Kogan, 2012. Pág. 308.

¹¹ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Kogan, 2012. Pág. 308.

¹² FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Kogan, 2012. Pág. 308.

¹³ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Kogan, 2012. Pág. 308.

O cristianismo com seu posicionamento no tocante à valorização da vida não aceitou desde o principio as praticas abortivas.

Alguns teólogos patrísticos (pais da igreja) tinham concepções opostas sobre o aborto. Entre eles havia os que consideravam crime quando havia sopro de vida. O doutor Paul Brouardel considerava que o sopro de vida se iniciava de quarenta a noventa dias a partir da data da concepção.

São Basílio considerava o aborto como crime em qualquer época não importando o tempo de gravidez.

O concilio de Elvira punia com a isenção dos sacramentos da igreja quem praticasse o aborto.

O concilio de Constantinopla (381 d.C.), chegou a incluir esse crime entre aqueles julgados com a pena de morte.

Também Carlos IV em 1559 instituiu a pena de morte pela espada para quem fizesse uma mulher abortar, e no caso se o feto fosse animado e a mulher o abortasse, era punida com afogamento.

6 REALIDADE BIOLÓGICA E JURÍDICA DOS FATOS

Há hoje uma divergência intensa com relação as legislações sobre o aborto, no entanto, faz-se necessário uma abordagem mais sucinta a respeito do assunto. Nessa abordagem convém mencionar os casos fortuitos, nos quais as pessoas que praticam o aborto ou consentem que ele seja praticado não são penalizadas pelos seguintes motivos:

a - quando o aborto é reconhecido como aborto necessário.

Nesse sentido, salienta MIRABETE (2011, pág. 721), que o dispositivo é necessário porque, na hipótese, é dispensada a necessidade da atualidade de perigo. Havendo perigo para vida da gestante, o aborto está autorizado.

Nesses casos há que se aceitar a pratica para salvar a vida da gestante. O amparo legal esta fundamentado no estado de necessidade.

b - casos em que o aborto deve encontrar amparo legal para a sua pratica em razão da gestante ter sido vítima de estupro. Esses casos são denominados, na pratica de aborto sentimental.

MIRABETE (2011, pág. 722) diz que, justifica-se a norma permissiva porque a mulher não deve ficar obrigada a cuidar de um filho resultante de coito violento, não desejado, além do risco de problemas de saúde mental hereditários.

Embora, nessas situações há fortes justificativas para que o aborto seja praticado, alguns ainda entendem que esse tipo de aborto precisa ser justificado juridicamente.

Essa justificativa é como garantir ao médico o direito de atentar contra uma vida¹⁴.

Há que se entender que os princípios do estado de necessidade são bem aplicados nessas situações, visto que acarretaria graves danos para a pessoa a não interrupção da gestação.

6.1 Divergências

Alguns, com base no entendimento de que o nascituro não teve culpa alguma pela violência praticada no estupro, não poderia, então, pagar por aquilo que não cometeu (Afrânio Peixoto Apud FRANÇA, 2012, p. 310).

Nesses casos deve-se entender que sempre o questionamento é com respeito a sacrificar ou não uma vida para proteger outra. Sendo assim, o Estado tem o dever de dar toda assistência à vítima de estupro, propiciando-lhe todos os meios necessários, para que, caso ela queira criar a criança, seja assistida com tratamentos psicológicos, acompanhamento médico e até ajuda financeira para que ela tenha condições de criar a criança. Esse entendimento funda-se no argumento de que, se o Estado é o Ente responsável pela segurança dos cidadãos, então, onde falhou a segurança deve-se haver uma reparação.

Esse tratamento deve ser dado apenas para aquelas vítimas que provarem que o autor do crime de estupro não tem condições nenhuma de arcar com qualquer tipo de despesa. Nos casos em que o autor do crime de estupro tiver condições para reparar o dano causado a vítima, que ele seja penalizado com altos custos, e isso tudo sem tirar o direito, caso a vítima de estupro queira, de abortar o nascituro. Vale salientar que a reparação dos danos com valores monetários, não isentará o criminoso no aspecto penal previsto nos artigos 213, 215 e 216-A:

¹⁴ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Kogan, 2012. Págs. 310 a 314.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos⁹⁰.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18(dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Novamente se deve evocar o dever do Estado no amparo aos seus cidadãos quando se trata de aborto eugênico.

Ninguém tem a oportunidade da escolha sobre em quais condições terá uma gestação ou dará à luz um filho.

É certo que a sociedade moderna, com a explosão demográfica, vive hoje crises sem precedentes. Todavia, o maior problema é a corrupção onde as verbas destinadas para a saúde pública não chegam para esse fim.

Quando se menciona os gastos para a defesa de uma nação, não no Brasil, mas nos EUA, por exemplo, também, incluídos nessas despesas estão às verbas empregadas exageradamente para fabricação de armas sofisticadas. É exatamente neste ponto que a vida que é o bem maior a ser preservado fica relegada em segundo plano.

Quando a vida dos cidadãos que contribuem com projetos e mão-de-obra para o progresso de uma nação não é valorizada por causa do emprego das verbas em coisas supérfluas, o que se dirá da vida do nascituro no ambiente intrauterino?

Quando, recentemente Juliana Belloque mencionou que o aborto é caso de saúde pública¹⁵, realmente, deve se entender que é caso dessa natureza, porém, em uma visão diferente.

¹⁵ http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2835&catid=40, acesso em Acesso em 11/04/2012, às 20h.

A visão a ser enfocada na questão da saúde pública deve ser a que propicie meios para a gestante amparar no seu ventre o nascituro, dispondo de acompanhamento médico, psicológico e monetário por parte do Estado. Isso se aplicaria muito bem nos casos em que o aborto é sugerido no critério chamado eugênico que segundo FRANÇA (2012, pag. 310):

O critério eugênico, que visa à intervenção em fetos defeituosos ou com a possibilidade de o serem, não está isento de pena pelo nosso diploma legal. Ninguém poderia negar o direito de uma criança nascer saudável e perfeita. Todavia, isso não nos autoriza a retirar de seres deficientes o direito à vida. A vida de um deficiente necessita, antes de tudo, de proteção e amparo, e nunca de repressão. Ninguém é tão desprezível, inútil e insignificante que mereça a morte. As próprias leis que regem a genética humana ainda são vacilantes e ilusórias, não se prestando a uma precisão segura e definida sobre hereditariedade.

É bem mais fácil trilhar o caminho que alguns propõem que é o da legalização do aborto, e, sem dúvidas isso se dá porque o Estado tira essa responsabilidade de si e passa para os cidadãos, e aí, a vida que é o maior bem a ser preservado fica a mercê do poder de decisão das pessoas, as quais vitimadas pelo infortúnio não podem contar com o apoio do Estado.

Essa questão deveria chamar mais à atenção das autoridades constituídas uma vez que as vidas de milhões de crianças estão em perigo.

O quadro geral da prática do aborto induzido na América latina demonstra que, enquanto o nível verdadeiro de procedimentos é desconhecido, pelo menos oitocentos mil das estimadas seis milhões de mulheres que fazem uso dele a cada ano necessitam de hospitalização para o tratamento das suas complicações, entre elas o aborto incompleto. Estes dados expressam a necessidade de melhorar o tratamento de complicação de aborto e de reduzir suas consequências não saudáveis. Os resultados de muitos desses estudos, foram apresentados no primeiro encontro sobre aborto induzido na América latina, na Colômbia, em 1994¹⁶.

Segundo o doutor Pedro Paulo Pereira, diretor do pronto-socorro de obstetrícia do hospital das clínicas de São Paulo:

O abortamento é considerado completo se ocorrer à eliminação do feto e placenta. Afirma o médico que nesse caso, não é necessária curetagem uterina

¹⁶ “A Questão do Aborto na América Latina - Os Números da Clandestinidade”, Disponível em: < <http://boasaude.uol.com.br/lib/ShowDoc.cfm?LibDocID=3769&ReturnCatID=690> > Acesso em 11/04/2012, às 17h.

para retirar os restos placentários. O abortamento completo é mais frequente até ha dez semanas de gravidez. Quando o abortamento é completo e o sangramento é de pequena quantidade, as cólicas são menos intensas e o colo uterino se apresenta fechado ao exame de toque. O exame de ultrassom não identifica restos placentários dentro do útero.

No caso de ocorrer abortamento incompleto, após a eliminação do concepto, restam tecidos placentários dentro do útero. Geralmente o sangramento é em maior quantidade, as cólicas são mais intensas e o colo do útero encontra-se entreaberto ao exame de toque. A ultrassonografia identifica material compatível com restos placentários dentro do útero. Deve-se retirar o tecido placentário, geralmente por curetagem para se evitar que ocorra grande perda sanguínea e infecção, conclui o especialista.

A matéria acima reforça a afirmação de que o aborto é questão de saúde pública.

Quando se trata de “saúde pública”, a propositura é a de envidar todos os esforços possíveis para a preservação da vida e a incolumidade das pessoas. Nessa questão, vale salientar que o termo saúde pública não pode ser aplicado com propriedade quando visa apenas salvar a mãe em detrimento do nascituro.

Por outro lado da questão, vê-se a preocupação com a explosão demográfica. Se a prática do aborto indiscriminado, sem a vigilância do poder político constituído visa conter o aumento de pessoas no mundo, o que não é a matéria que este artigo propõe, logo os que apoiam esses crimes praticados em muitos rincões da sociedade podem se valer com propriedade da afirmação de que “os fins justificam os meios”. Quando se olha o ser humano, independentemente do seu tempo de formação no útero materno como uma alma vivente, o respeito, por certo, deveria ser colocado em pauta no trato com esse ser.

7 A REONSABILIDADE ORIUNDA DA CONVICÇÃO RELIGIOSA

Para os antigos hebreus, o sopro de vida dado unicamente por Deus, pela conjunção carnal entre homem e mulher, dentro da instituição divina do matrimônio, gerava uma vida oriunda do mesmo sopro. Essa devia ser respeitada porque ali estava o espírito de vida.

O desrespeito para com o nascituro é o desrespeito para com o Criador. Em uma oração, Moisés invocou a Deus assim: “Ó Deus, Deus dos espíritos que vivificam toda carne” (NÚMEROS Cap. 16 Vers. 22, Bíblia de Jerusalém, Nova Edição Revista, 1986, Edições Paulinas).

Pode-se entender que a formação do homem é um processo cooperativo onde estão envolvidos o Criador e os pais. O homem gera o homem, porém, não sem uma intervenção de Deus que pode se fazer presente em todo o universo ao mesmo tempo.

A vida se dá pela interação entre corpo e alma. Se a alma se separa do dele, nesse caso, não se acha mais vida no corpo que é apenas um invólucro. A morte é como um desembainhar de espada. A espada que é a parte imaterial sai incólume e o corpo fica inerte¹⁷.

Novamente a afirmação de que não há como prescindir do conceito religioso quando se aborda o tema da vida. A questão do aborto é muito mais complexa. Se os homens arrogam o poder para decidirem a respeito de manterem ou não um nascituro no ventre materno, logo, são como que deuses! É pena que todo entendimento alheio à consciência de um poder soberano, que governa a raça humana, tem conduzido a humanidade para um tão profundo caos.

Os homens deveriam respeitar o silêncio. Quando Jesus se calou diante do sumo-sacerdote, esse se preocupou e conjurou por Deus para que Jesus se pronunciasse. Quando o mesmo Jesus se calou diante de Pilatos, esse com medo por causa de um sonho que sua esposa teve, instigava Jesus para que falasse algo de si com respeito a sua origem, filosofia e destino.

As águas silenciosas, nem por isso deixam de esconder a profundidade, capaz de soçobrar qualquer embarcação.

O Silêncio da noite causa terror aos homens. Qualquer barulho pode ser interpretado como estranho. O silêncio das vítimas do aborto deveria causar uma forte impressão nos homens, porque sempre há e haverá quem lute pelos indefesos.

O silêncio do autor da criação diante dessas aberrações deveria impressionar os pecadores, porque o mesmo que hoje silencia diante das injustiças, baterá o martelo do juízo uma e a única vez quando os réus serão precipitados no inferno.

Há o registro de uma passagem nas Sagradas Escrituras em que uma jumenta falou¹⁸. Sendo verdade que um animal de carga falou, será que o Criador do Universo se manterá calado para sempre diante das injustiças?

¹⁷ PEARLMAN, Por Myer. **Conhecendo as Doutrinas da Bíblia**. 8ª Edição, agosto de 1894. Todos os direitos reservados na língua portuguesa por Editora Vida, Miami, Florida Pág. 72.

A mente humana jamais poderia conceber um Deus desprovido de “vontade”. Se o Criador do universo se cala e não age de imediato contra os que violam sua lei, sem dúvidas, ele reserva para o dia do juízo descrito na Bíblia no livro de Apocalipse Cap. 20 Vers. 11-15:

11 Vi um grande trono branco e aquele que nele se assenta, de cuja presença fugiram a terra e o céu, e não se achou lugar para eles.

12 Vi também os mortos, os grandes e os pequenos, postos em pé diante do trono. Então, se abriram livros. Ainda outro livro, o Livro da Vida, foi aberto. E os mortos foram julgados, segundo as suas obras, conforme o que se achava escrito nos livros.

13 Deu o mar os mortos que nele estavam. A morte e o além entregaram os mortos que neles havia. E foram julgados, um por um, segundo as suas obras.

14 Então, a morte e o inferno foram lançados para dentro do lago de fogo. Esta é a segunda morte, o lago de fogo.

15 E, se alguém não foi achado inscrito no Livro da Vida, esse foi lançado para dentro do lago de fogo.

É importante para maior familiarização com a Bíblia Sagrada, que o leitor tenha conhecimento de algumas informações bíblicas que servem para mostrar o posicionamento religioso ante a questão do aborto indiscriminado:

Os pequeninos são de Deus¹⁹

Livro de Mateus 18, 14 Assim, pois, não é da vontade de vosso Pai celeste que pereça um só destes pequeninos.

Só Deus pode matar e fazer viver²⁰

Livro de Deuteronômio 32, 39 Vede, agora, que Eu Sou, Eu somente, e mais nenhum deus além de mim; eu mato e eu faço viver; eu firo e eu saró; e não há quem possa livrar alguém da minha mão.

¹⁸ BIBLIA, A. T. Números. Português. **Bíblia sagrada**. Versão Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 4ª edição Vida Nova, 1980. Cap. 22 vers. 28.

¹⁹ <http://www.cai.org/de/traktate/bibel-und-abtreibung>, Acesso em 12/04/2012, às 22h.

²⁰ <http://www.cai.org/de/traktate/bibel-und-abtreibung>, Acesso em 12/04/2012, às 22h.

O homem é a imagem de Deus²¹

Livro de Genesis 1,27 Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.

Uma alma vale mais que o mundo inteiro²²

Livro de Mateus 16, 26 Pois que aproveitará o homem se ganhar o mundo inteiro e perder a sua alma? Ou que dará o homem em troca da sua alma?

No ventre a criança já é plenamente humana²³

Livros dos Salmos 139,13 a 16

13 Pois tu formaste o meu interior, tu me teceste no seio de minha mãe.

14 Graças te dou, visto que por modo assombrosamente maravilhoso me formaste; as tuas obras são admiráveis, e a minha alma o sabe muito bem;

15 os meus ossos não te foram encobertos, quando no oculto fui formado e entretecido como nas profundezas da terra.

16 Os teus olhos me viram a substância ainda informe, e no teu livro foram escritos todos os meus dias, cada um deles escrito e determinado, quando nem um deles havia ainda.

Deus chama o homem no ventre da mãe²⁴

Livro do profeta Isaias 49,1 Ouve-me, terras do mar, e vós, povos de longe, escutai! O Senhor me chamou desde o meu nascimento, desde o ventre de minha mãe fez menção do meu nome;

²¹ <http://www.cai.org/de/traktate/bibel-und-abtreibung>, Acesso em 12/04/2012, às 22h.

²² <http://www.cai.org/de/traktate/bibel-und-abtreibung>, Acesso em 12/04/2012, às 22h.

²³ <http://www.cai.org/de/traktate/bibel-und-abtreibung>, Acesso em 12/04/2012, às 22h.

²⁴ <http://www.cai.org/de/traktate/bibel-und-abtreibung>, Acesso em 12/04/2012, às 22h.

Antes que o homem se formasse ele já o conhecia²⁵

Livro do profeta Jeremias 1, 5 Antes que eu te formasse no ventre materno, eu te conheci, e, antes que saíesses da madre, te consagrei, e te constituí profeta às nações.

João Batista já era chamado para ser profeta desde o ventre²⁶

Livro de Lucas 1,13 Disse-lhe, porém, o anjo: Zacarias, não temas, porque a tua oração foi ouvida; e Isabel, tua mulher, te dará à luz um filho, a quem darás o nome de João.

14 Em ti haverá prazer e alegria, e muitos se regozijarão com o seu nascimento.

15 Pois ele será grande diante do Senhor, não beberá vinho nem bebida forte e será cheio do Espírito Santo, já do ventre materno.

16 E converterá muitos dos filhos de Israel ao Senhor, seu Deus.

17 E irá adiante do Senhor no espírito e poder de Elias, para converter o coração dos pais aos filhos, converter os desobedientes à prudência dos justos e habilitar para o Senhor um povo preparado.

O fruto do ventre já pertence para Deus²⁷

Livro de Salmos 127,3 Herança do Senhor são os filhos; o fruto do ventre, seu galardão.

As Convicções religiosas são formadas a partir dos fundamentos bíblicos citados acima. Sendo assim, fica claro que o desrespeito para com o nascituro é o desrespeito para com o Criador.

8 ANENCEFALIA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

²⁵ <http://www.cai.org/de/traktate/bibel-und-abtreibung>, Acesso em 12/04/2012, às 22h.

²⁶ <http://www.cai.org/de/traktate/bibel-und-abtreibung>, Acesso em 12/04/2012, às 22h.

²⁷ <http://www.cai.org/de/traktate/bibel-und-abtreibung>, Acesso em 12/04/2012, às 22h.

Não se deve ignorar como já mencionado neste artigo os casos em que a gestante se encontra com seu estado psíquico afetado em virtude de violência sofrida, e que sua condição a impossibilita de continuar com uma vida normal, com sérios riscos para sua saúde, casos em que a medicina deve ser considerada idônea para prescrever o procedimento a ser tomado para salvar a mãe. Tão polêmica é a questão do aborto, que, mesmo quando se trata de anencefalia, há aqueles que defendem a manutenção do nascituro anencéfalo no útero materno até que nasça.

A revista *Veja* datada de 11/04/2012, acessada online, publicou uma matéria da senhora Cátia Corrêa Carvalho, 42 anos, que teve duas gestações de a anencéfalos. Ela foi à primeira mulher do estado de São Paulo a ter autorização para interromper a gestação. Seu primeiro diagnóstico, em 1993, constatou anencefalia no nascituro. Seu parto foi induzido, no sétimo mês e o bebê nasceu morto. Afirma senhora Cátia que teve na segunda gestação, em 1997, o mesmo problema que só foi descoberto no oitavo mês e por isso não conseguiu entrar com pedido de liminar como havia feito na primeira gravidez e por isso afirma ter sofrido bastante no parto normal²⁸.

Na mesma revista e página há também a matéria da senhora Ana Cecília Araújo Nunes Silva, 46 anos, que afirma que com doze semanas de gestação ficou sabendo pelo diagnóstico médico, que o nascituro que mais tarde seria chamada pelo nome Maria Tereza, tinha anencefalia. Afirma ainda, que Tereza ficou quinze dias na UTI e depois foi para casa, onde viveu por quase quatro meses²⁹.

Ana confessa se sentir a pessoa mais realizada do mundo, porque deu toda a proteção ao bebê, mesmo sabendo que a criança ficaria tão pouco tempo com a família³⁰.

É fato hoje no Brasil que o aborto de fetos anencéfalos não é mais crime. A decisão no Supremo Tribunal Federal (STF), em data de 12/04/2012 foi confirmada por oito votos favoráveis e dois contra³¹.

O Conselho Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) posicionou-se contra por entender que a vida está nos anencefálicos, os quais tem apenas parte do cérebro comprometida.

²⁸ <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/stf-julga-nesta-quarta-aprovacao-de-aborto-de-anencefalos>, Acesso em 12/04/2012, às 23h.

²⁹ <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/stf-julga-nesta-quarta-aprovacao-de-aborto-de-anencefalos>, Acesso em 12/04/2012, às 23h.

³⁰ <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/stf-julga-nesta-quarta-aprovacao-de-aborto-de-anencefalos>, Acesso em 12/04/2012, às 23h.

³¹ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1075365-stf-decide-que-nao-e-crime-o-aborto-de-fetos-anencefalos.shtml>, acesso em 13/04/2012, às 1h.

Vê-se pelo empenho desses homens, por um lado representantes do Estado laico, e por outro, autoridades religiosas com posições firmes fundadas na teologia, que a questão não é simples, mesmo em se tratando de anencéfalos.

Isto posto que fique clara a posição tomada pelo autor deste artigo de que a questão do aborto é crime, ressalvada as disposições contrárias previstas nas leis, e que mesmo com essa posição do STF, com respeito aos casos de anencefalia, que seja respeitado o direito individual das pessoas que querem manter nos seus ventres seus nascituros anencéfalos, e que esse respeito se traduza em meios que o Estado dê para aqueles que têm suas convicções religiosas para que criem seus filhos até quando Deus quiser.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que este artigo, no tocante ao aborto, teve por objetivo trazer a lume algumas reflexões importantes com respeito à vida e sua importância.

No tocante a anencefalia, fica evidente que a vida e a morte são definidas pelo funcionamento do cérebro. Segundo pesquisas médicas, o anencéfalo não possui condições biológicas de sobreviver, mas, ainda assim, deve ser levado em conta os direitos inerentes a pessoa humana.

A vida é e sempre será o bem de maior valor a ser preservado. Todas as pessoas são responsáveis pelos seus atos.

Os que alheios a qualquer sentimento religioso querem fazer valer suas opiniões sobre extrair fetos, não dando condições de vida àqueles que julgam serem incompletos para o desenvolvimento humano, se apegam sempre ao termo “Estado Laico”.

Realmente, bom seria que o Estado não fosse laico, mas fosse o Estado que tivesse inserido no Salmo de número 144 e versículo 15, na Bíblia, onde se encontra escrito: “Bem aventurado é o povo a quem assim sucede; bem aventurada é a Nação, cujo Deus é o Senhor”.

Não se propõe o artigo para afirmação de uma Nação Teocrática nos parâmetros do Israel antigo, mas de um povo que tema (tenha temor) de Deus nos corações.

Se o padrão fosse esse, a corrupção seria menor ou talvez nem haveria. Com isso as verbas desviadas dos seus propósitos daria condições a todas as gestantes de nascituros anencéfalos.

Mais grave ainda é o que a decisão do STF, poderá ocasionar abrindo precedentes. Outras pessoas com situações adversas quando da gestação de nascituros, com a síndrome de down e outras anomalias, poderão exigir os mesmos direitos.

O mais importante, diante de tudo, é que as autoridades constituídas, diante das crises tão sérias cujo tema do aborto é apenas uma das vertentes, tenham mais amor no coração e abdicuem pelo menos uma partícula dos seus bens mal adquiridos e empreguem na questão da segurança e da saúde pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Especial 2: Dos Crimes Contra Pessoa**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva 2011.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Versão: Revista e Atualizada no Brasil. São Paulo: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 4ª edição Vida Nova, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CROCE, Delton e JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Kogan, 2012.

MIRABETE, Julio Fabrini e FABRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PEARLMAN, Myer. **Conhecendo as Doutrinas da Bíblia**. 8ª Ed. agosto de 1984. Editora Vida, Miami, Florida.